

# Comunicado

Corte Interamericana de Derechos Humanos

Corte IDH\_CP-47/2021 Português

Se tiver dificuldade para ver esta mensagem, clique [AQUI](#)



**Corte IDH**  
Protegendo Direitos

---

## **PARECER CONSULTIVO SOBRE OS DIREITOS À LIBERDADE SINDICAL, NEGOCIAÇÃO COLETIVA E GREVE, E SUA RELAÇÃO COM OUTROS DIREITOS, COM PERSPECTIVA DE GÊNERO**

*San José, Costa Rica, 20 de julho de 2021.* - Em 5 de maio de 2021 a Corte Interamericana de Derechos Humanos emitiu um Parecer Consultivo sobre os direitos à liberdade sindical, a negociação coletiva e a greve, e sua relação com outros direitos, com perspectiva de gênero, a qual foi notificada no dia de hoje. Este Parecer Consultivo foi apresentado pela Comissão Interamericana de Derechos Humanos. Acesse o texto completo do Parecer Consultivo [aqui](#) e o resumo oficial [aqui](#).

A Corte fez uma interpretação sobre o alcance da proteção concedida pelos artigos 26, 13, 15, 16, 24, 25, 1.1 e 2 da Convenção Americana, 3, 6, 7 e 8 do Protocolo de San Salvador, 2, 3, 4, 5 e 6 da Convenção de Belém do Pará, 34, 44, e 45 da Carta da OEA, e II, IV, XIV, XXI, e XXII da Declaração Americana, em relação à matéria submetida a consulta.

Em especial, a Corte se pronunciou sobre o seguinte:

- a) O alcance dos direitos à liberdade sindical, a negociação coletiva e a greve, sua relação com os direitos à liberdade de expressão, a liberdade de associação, o direito de reunião e o direito ao trabalho e suas condições justas, equitativas e satisfatórias;
- b) O conteúdo do direito das mulheres de ser livres de toda forma de discriminação e violência no exercício de seus direitos sindicais;
- c) O dever do Estado para proteger a autonomia sindical e garantir a participação efetiva das mulheres como integrantes e líderes sindicais, e
- d) O alcance das obrigações do Estado de garantir a participação dos sindicatos na elaboração das normas e políticas públicas relacionadas ao trabalho em contextos de mudança no mercado de trabalho através do uso de novas tecnologias.

O Tribunal destacou que a liberdade sindical deve garantir aos trabalhadores e às trabalhadoras públicos e privados, o que inclui que estes gozem do direito de criação e afiliação às organizações que considerarem convenientes, a uma adequada proteção do emprego contra todo ato de coação direta ou indireta que tenda a comprometer o exercício da liberdade sindical, e a desenvolver atividades sindicais. Da mesma forma, considerou que o direito à negociação coletiva constitui um componente essencial da liberdade sindical, na medida que compreende os meios necessários para que os trabalhadores e as trabalhadoras se encontrem em condições de defender e promover seus interesses, pelo que os Estados devem abster-se de intervir nos processos de negociação. No que diz respeito ao direito de greve, salientou que é um dos direitos fundamentais dos trabalhadores e das trabalhadoras e de suas organizações, porque constitui um meio legítimo de defesa de seus interesses econômicos, sociais e profissionais, pelo que os Estados devem proteger o exercício deste direito através da lei.

A Corte abordou a relação que existe entre a liberdade de associação, o direito de reunião, a liberdade de expressão, a liberdade sindical e a negociação coletiva e sua consequência sobre os conteúdos do direito ao trabalho e suas condições justas, equitativas e satisfatórias. Nesse sentido, assinalou que a proteção da liberdade sindical desempenha uma importante função social, já que o trabalho dos sindicatos e de outras organizações de empregados e empregadas e trabalhadores permite conservar ou melhorar as condições de trabalho e de vida dos trabalhadores e das trabalhadoras, e nessa medida sua proteção permite a realização de outros direitos humanos. Desta forma, a liberdade sindical é fundamental para permitir uma defesa adequada dos direitos dos trabalhadores e das trabalhadoras, incluindo seu direito ao trabalho e suas condições justas, equitativas e satisfatórias. Ao mesmo tempo, a garantia dos direitos de reunião, associação e expressão são fundamentais para o exercício da liberdade sindical.

Por outro lado, o Tribunal enfatizou que não restam dúvidas que existe uma proibição expressa em realizar qualquer conduta que possa ser considerada discriminatória no que diz respeito ao exercício dos direitos sindicais das mulheres. No entanto, advertiu que os Estados devem adotar medidas positivas necessárias para reverter ou mudar situações de discriminação, o que requer ao Estado avançar na existência de uma igualdade real entre homens e mulheres no exercício dos direitos sindicais. Estas medidas devem ter como objetivo garantir, entre outros, o direito das mulheres de igual remuneração por igual trabalho; a tutela especial das mulheres trabalhadoras quando estiverem grávidas; o equilíbrio das atividades domésticas entre homens e mulheres; e prevenir a violência e o abuso sexual no âmbito público e privado.

Finalmente, a Corte considerou que a regulamentação do trabalho no contexto de novas tecnologias deve se realizar de acordo com os critérios de universalidade e irrenunciabilidade dos direitos do trabalho, garantindo o trabalho digno e decente. Os Estados devem adotar medidas legislativas e de outro caráter, centradas nas pessoas, e não principal nem exclusivamente nos mercados, que respondam aos desafios e às oportunidades que a transformação digital do trabalho oferece, incluindo o trabalho em plataformas digitais. Em especial, os Estados devem adotar medidas destinadas ao reconhecimento dos trabalhadores e das trabalhadoras na legislação como empregados e empregadas, e ao pleno reconhecimento dos direitos à liberdade sindical, à negociação coletiva e à greve.

No âmbito do processo, que é amplamente participativo, foram recebidas 61 observações escritas por parte de Estados, organismos estatais, organizações internacionais e nacionais, instituições acadêmicas, organizações não governamentais e indivíduos. Acesse os escritos [aqui](#). No âmbito do presente Parecer Consultivo, foi realizada uma audiência pública virtual nos dias 27, 28 e 29 de julho de 2020, onde a Corte recebeu as observações orais de 38 delegações. Acesse o vídeo da audiência pública [aqui](#).

\*\*\*

A composição da Corte para este Parecer Consultivo foi a seguinte: Juíza Elizabeth Odio Benito (Presidente); Juiz Patricio Pazmiño Freire (Vice-presidente); Juiz Eduardo Vio Grossi; Juiz Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot; Juiz Humberto Antonio Sierra Porto; Juiz Eugenio Raúl Zaffaroni; e Juiz Ricardo Pérez Manrique.

\*\*\*

O presente comunicado foi elaborado pela Secretaria da Corte Interamericana de Direitos Humanos e é de responsabilidade exclusiva da mesma.

Para maior informação favor de dirigir-se ao site da Corte Interamericana [www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr) ou enviar um e-mail encaminhado a Pablo Saavedra Alessandri, Secretário a [corteidh@corteidh.or.cr](mailto:corteidh@corteidh.or.cr). Para assessoria de imprensa pode contatar a Matías Ponce a [prensa@corteidh.or.cr](mailto:prensa@corteidh.or.cr).

Pode subscrever os serviços de informação da Corte [aqui](#). Para deixar de receber informação da Corte IDH envie um e-mail a [comunicaciones@cortheidh.or.cr](mailto:comunicaciones@cortheidh.or.cr). Também pode seguir as atividades da Corte em [Facebook](#), [Twitter](#) (@CorteIDH para a conta em espanhol e IACourtHR para a conta em inglês), [Instagram](#), [Flickr](#), [Vimeo](#), [YouTube](#), [Linkedin](#) e [Soundcloud](#).

Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2021.  BY-NC-ND

Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial-SinDerivadas 3.0 Unported](#)

Avenida 10, Calles 45 y 47 Los Yoses, San Pedro, San José, Costa Rica.



[www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr)  
[corteidh@cortheidh.or.cr](mailto:corteidh@cortheidh.or.cr)



(506) 2527-1600



Avenida 10, Calles 45 y 47  
Los Yoses, San Pedro, San  
José, Costa Rica.

Siga-nos em:

